



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 55/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023 – Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, visa, em apertada síntese, a autorização legislativa para anistiar juros e multas dos créditos tributários de todas as espécies tributárias instituídas no município inclusive daqueles créditos que já foram judicializados, tratando-se de transação como disposta no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Vale destacar que anistia é o perdão legal da multa tributária. É a causa excludente do ato ilícito, ou seja, pela não observância às premissas normativas. A lei remissiva é lógica e cronologicamente posterior à obrigação tributária.

Com tal ato o Poder Executivo objetiva atender contribuintes inadimplentes com o Município, assim esclarece que não importa renúncia de receita pois os descontos não incidirão sobre o débito principal.

Assim, é público e notório que, sem dúvida, a matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vem amparado pelo inciso VI e § 4º do art. 19, da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 19. Ao Município é vedado:

(...)

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

(...)

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa, nem vício formal, pois como requisito do §4º do artigo 19 da LOM foi apresentada Lei Específica. Para clarear, lei específica é aquela que trata somente de um tema.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do Projeto de Lei Complementar, por esta Procuradoria Geral, a saber, a competência deste Município para



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

dispor sobre a matéria em questão, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente.

O Código Tributário Nacional prevê a transação, vejamos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

O Código Tributário Municipal também prevê tal instituto:

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no artigo 189;**
- II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.**

O conceito de renúncia de receitas está relacionado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, caracterizada por favores fiscais concedidos somente pelo Ente Político com finalidade de política fiscal ou econômica.

Já a transação consiste em uma modalidade de extinção do crédito tributário, que visa extinguir um litígio tributário, judicial ou administrativo, por uma concessão das duas partes, ou seja, é necessário um ato de vontade por ambas, deixando evidente sua natureza bilateral.

No caso a única semelhança entre a transação e a renúncia de receitas é o resultado prático da redução de arrecadação tributária, tendo naturezas e finalidades bastante distintas.

O projeto está subscrito pelo autor da proposição conforme determina o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto de lei foi bem redigido estando de acordo com o disposto no artigo 169 acima transcrito do Regimento Interno desta Casa Legislativa e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Desta forma OPINO pela **juridicidade** do Projeto de Lei Complementar da forma proposta.

O parecer é opinativo e não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 16 de junho de 2023.